



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000314439**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091292-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALCIDES VARINE, é agravado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**JAMES SIANO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 49099**

**AGRV. Nº: 2091292-61.2025.8.26.0000**

**COMARCA: São Paulo**

**AGTE(S): Alcides Varine**

**AGDO(S): Porto Seguro – Seguro Saúde S/A**

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor em ação de cobrança. Autor, diagnosticado com várias condições de saúde, busca reembolso das despesas médicas e alega insuficiência de renda para custeio das custas processuais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o autor faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando suas despesas médicas e renda mensal.

III. Razões de Decidir

A presunção de insuficiência econômica é relativa, conforme o art. 99, § 3º do CPC, e não foi superada por provas em contrário.

Despesas médicas em valor elevado podem significar alta capacidade financeira ou exaurimento dos recursos próprios. Ausente determinação de juntada de documentos referentes ao patrimônio e renda para dilucidação do caso. Impossibilidade de dilação probatória em agravo de instrumento.

Gastos médicos em quantia exacerbada e vultoso valor da causa justificam a concessão do benefício, enquanto não houver impugnação pela parte contrária ou fato superveniente que altere essa realidade.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência financeira é relativa e pode ser superada por provas. 2. Despesas médicas elevadas podem justificar a concessão da justiça gratuita.

**Recurso provido para conceder ao agravante o benefício da justiça gratuita.**

Irresignação em face da decisão de f. 1214/1215 dos autos de ação de cobrança, que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo autor, em razão das despesas custeadas para tratamento médico (mais de R\$359.000,00 pagos em um dia).

Sustenta o agravante: (i) tem diagnóstico de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), associado a cardiopatia, hipertensão arterial sistêmica,

câncer renal e insuficiência renal; (ii) realiza tratamento de hemodiafiltração, pelo método HDF-OL diária, com capital de alto fluxo e água ultrapura, desde 2018, para manutenção da vida; (iii) em razão das negativas da operadora, propôs a demanda objetivando que a agravada seja condenada a reembolsar as despesas havidas com o tratamento; (iv) auferir renda de R\$ 6.698,45, que se mostra insuficiente para sua subsistência e custeio das despesas médicas; (v) precisa se valer de empréstimos mensais; (vi) recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência e a própria manutenção do tratamento médico oneroso; (vi) requer a antecipação da tutela recursal.

A liminar foi concedida.

Dispensada a intimação para contraminuta.

É o relatório.

Procedem as razões recursais, sendo caso de dar provimento ao agravo de plano.

De início, desnecessária a intimação para contraminuta, porque o polo passivo ainda não está integrado à lide e em momento oportuno o adverso poderá impugnar a concessão da gratuidade, a teor do art. 100 do CPC, de modo que inexistirá prejuízo.

Dispõe o art. 98, *caput*, do CPC: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

A declaração de insuficiência financeira gera presunção relativa de veracidade, a teor do § 3º do art. 99 do CPC<sup>1</sup>.

A despeito da renda líquida percebida a título de aposentadoria (R\$ 6.698,45, em 2024, f. 1211/1212 dos autos principais), tem-se que o recorrente possui despesas exacerbadas com tratamento médico.

---

<sup>1</sup> § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A quitação de despesas médicas em um único dia que, somadas, representam mais de R\$ 359.000,00, conforme observado pelo Juízo de origem (f. 1214 dos autos principais), podem indicar elevada capacidade financeira ou exaurimento de recursos próprios a tornar pertinente o pedido de gratuidade.

A questão não restou dirimida por meio da determinação de apresentação de declaração de imposto de renda, faturas de cartão de crédito ou demais documentos, como autoriza o § 2º do art. 99 do CPC.

Inadmissível a instauração de fase dilatória no agravo de instrumento, de sorte que diante das elevadas despesas com o tratamento e do vultoso valor atribuído à causa (R\$1.907.483,71, f. 14 dos autos principais), cabe conceder ao agravante o benefício da gratuidade.

Aplicável a presunção de necessidade da benesse, enquanto não vencida por fato superveniente ou eventual incidente de impugnação.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para conceder ao agravante o benefício da justiça gratuita.

**JAMES SIANO**  
**Relator**